

MANUAL DO CANDIDATO

Brasília-DF
2016

Bruno Martins
Ticiano Figueiredo
Pedro Ivo Velloso

ELEIÇÕES 2016

MANUAL DO CANDIDATO:

CONVENÇÕES, REGISTRO DE CANDIDATURA, PROPAGANDA ELEITORAL,
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, DISPOSIÇÕES PENAIS
RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Brasília-DF
2016

Sobre os autores:

Bruno Martins

Advogado, sócio do escritório GMF Advocacia, atualmente exerce o cargo de assessor jurídico da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Ex servidor público da Câmara Legislativa do Distrito Federal, é especialista em Direito Eleitoral, Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional, e Direito Administrativo e Processo Administrativo, e é doutorando em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé–Argentina. Palestrante em Direito Eleitoral, é ex-professor de Direito Constitucional na Escola da Defensoria Pública do DF, professor de Direito Eleitoral na Atame Pós-Graduação e Cursos, unidades Brasília e Goiânia, e de Direito Constitucional no Projeto Falando Direito, em Parceria com a Associação dos Magistrados do DF – AMAGIS. Autor do Manual do Candidato – Edições 2010, 2012 e 2014 e de diversos artigos publicados nos principais periódicos do país e revistas jurídicas. Mantém quadro jurídico semanal na Rádio OK FM – 104.1, bem como no portal de notícias www.anexo6.com.br.

E-mail: bruno@gmfadvocacia.com.br

Ticiano Figueiredo

Advogado, sócio do escritório Figueiredo & Velloso Advogados Associados, responde pela área criminal e improbidade administrativa. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra, após a conclusão do curso de Direito na Universidade de Brasília (UnB). É presidente do Instituto de Garantias Penais. Ex-professor voluntário de Prática Processual Penal no Núcleo de Prática Jurídica da UnB por mais de 10 anos e de Direito Penal e de Processo Penal nas principais instituições de ensino superior do Distrito Federal – UniCEUB, UDF e IESB. Autor de diversos artigos publicados nos principais jornais do país, bem como em conceituadas revistas jurídicas; mantém coluna semanal no Jornal de Brasília.

E-mail: ticiano@figueiredoavelloso.com.br

Pedro Ivo Velloso

Advogado, sócio do escritório Figueiredo & Velloso Advogados Associados, responde pelas áreas criminal e de improbidade administrativa. Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), com pesquisa na área de Processo Penal e Criminologia. Professor substituto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, das disciplinas Teoria Geral do Direito Penal, Direito Processual Penal 2 e Direito Penal Econômico, e professor da Prática Processual Penal no Núcleo de Prática Jurídica da UnB, ao lado do sócio Ticiano Figueiredo. Participou de diversas pesquisas nas áreas de Direito Penal e Criminologia e integra o Grupo Candango de Criminologia, da Universidade de Brasília. Autor de diversos artigos publicados nos principais jornais do país e em periódicos jurídicos.

E-mail: pedroivo@figueiredoavelloso.com.br

M386 Martins, Bruno.

Eleições 2016: Manual do Candidato: convenções, registro de candidatura, prestação de contas, propaganda eleitoral, condutas vedadas aos agentes públicos e disposições penais relativas à propaganda eleitoral/Bruno Martins, Ticiano Figueiredo e Pedro Ivo Velloso. — Brasília: Edição dos autores, 2016.

78 p.

1. Direito eleitoral. 2. Propaganda eleitoral. 3. Conduta do candidato a cargo eletivo. I. Figueiredo, Ticiano. II. Título.

CDU 342.8

GMF ADVOCACIA E FIGUEIREDO & VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

O escritório GMF Advocacia lança a 4ª edição do Manual do Candidato, cujo intuito não é esgotar todos os temas de Direito Eleitoral, e sim orientar de forma preventiva o candidato, a fim de evitar quaisquer desgastes, desde a ordem econômica até a perda do cargo eletivo que foi conquistado com muito trabalho.

Com isso, a parceria realizada entre os escritórios GMF Advocacia—que atua há muitos anos na área de Direito Eleitoral—com o escritório Figueiredo & Velloso Advogados Associados—com atuação em Direito Criminal—promoverá a orientação dos candidatos a cargos eletivos no âmbito dos Direitos Eleitoral e Criminal, contribuindo na prevenção de multas, cassações e até nos casos de prisão e/ou condenação por crime eleitoral.

APRESENTAÇÃO

A participação popular nos destinos da nação foi uma das conquistas mais festejadas do atual período democrático brasileiro e o voto direto é uma destas conquistas.

Este manual de legislação eleitoral, interpretando e comentando os dispositivos aplicáveis às eleições de outubro próximo, é um dos grandes trunfos para agremiações políticas, candidatos e operadores do direito.

A linguagem clara e objetiva do manual atende a necessidade de conhecer do cidadão comum, representando um moderno e objetivo elemento fiscalizatório do pleito que se aproxima.

Parabenizo os advogados Bruno Martins, Ticiano Figueiredo e Pedro Ivo Velloso pela iniciativa de, compilando as mais importantes normas aplicáveis ao processo de sufrágio, oferecer à sociedade este moderno manual.

Conselheiro Márcio Michel Alves de Oliveira
Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal
Ex-deputado distrital
Ex-delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal

LISTA DE SIGLAS

c/c	- Combinado com
CANDEX	- Sistema de Candidaturas–Módulo Externo
CNPJ	- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPF	- Cadastro de Pessoas Físicas
DJe	- Diário da Justiça eletrônico
DRAP	- Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
GRU	- Guia de Recolhimento da União
LC	- Lei complementar
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
PLS	- Projeto de Lei do Senado
PRTB	- Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
RACE	- Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral
RACEP	- Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos
RDJE	- Recurso contra Decisões de Juízes Eleitorais
RRC	- Requerimento de Registro de Candidatura
RRCI	- Requerimento de Registro de Candidatura Individual
R-Rp	- Recurso em Representação
SC	- Santa Catarina (Estado)
SPCE	- Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
SER	- Sistema de Recibos Eleitorais
TRE/AL	- Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas
TRE/DF	- Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
TRE/SC	- Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina
TSE	- Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

GMF ADVOCACIA E FIGUEIREDO & VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS	3
--	----------

APRESENTAÇÃO	5
---------------------------	----------

1. REGRAS GERAIS DAS ELEIÇÕES 2016.....	11
--	-----------

1.1. CALENDÁRIO ELEITORAL	11
1.2. DAS ELEIÇÕES	11
1.3. DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES	11
1.4. DAS CONVENÇÕES.....	12
1.5. DOS CANDIDATOS.....	13
1.6. REGISTRO DO CANDIDATO ou REGISTRO DE CANDIDATURA.....	14
1.7. DO NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM REGISTRADOS	16
1.8. DO PEDIDO DE REGISTRO	16
1.9. DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS E DO CANCELAMENTO DE REGISTRO	19
1.10. DOS PRAZOS E DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	20

2. NOÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E OS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS, CANDIDATOS E COMITÊS FINANCEIROS	21
---	-----------

2.1. DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS: DISPOSIÇÕES GERAIS ..	21
2.2. DO LIMITE DE GASTOS	21
2.3. DOS RECIBOS ELEITORAIS	23
2.4. DA CONTA BANCÁRIA.....	24
2.5. DA ARRECADAÇÃO (origens dos recursos)	27
2.6.DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS	28
2.7. DAS DOAÇÕES.....	29
2.8. DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PELA INTERNET	30
2.9. DO LIMITE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS.....	31

3. DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS E/OU DA PROMOÇÃO DE EVENTOS	32
--	-----------

3.1. DAS FONTES VEDADAS.....	32
3.2. DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA	33
3.3. DA DATA LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS	34
3.4. DOS GASTOS ELEITORAIS	34
3.5. DO FUNDO DE CAIXA.....	37

3.6. DA CONTRATAÇÃO REFERENTE À ATIVIDADE DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	40
3.7. DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS	41
3.8. DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS	42
3.9. DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA	46
3.10. DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL REFERENTE AO PRIMEIRO TURNO E FINAL REFERENTE AO SEGUNDO TURNO	47
3.11. DAS SOBRAS DE CAMPANHA	48
3.12. DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS	49
3.13. DA COMPROVAÇÃO DA ARRECAÇÃO DE RECURSOS E DA REALIZAÇÃO DE GASTOS	53
3.14. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA	56
3.15. DA ANÁLISE, JULGAMENTO DAS CONTAS E DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO	57
3.16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	59

4. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 60

4.1. INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL	60
4.2. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA	60
4.3. PROPAGANDA EM GERAL	62
4.4. DA PROPAGANDA EM OUTDOOR	68
4.5. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET	69
4.6. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA	74
4.7. DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO	74
4.8. DOS DEBATES	75
4.8. DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO	77
4.9. DA PRIORIDADE POSTAL	77
4.9.1. DA REMOÇÃO DA PROPAGANDA APÓS AS ELEIÇÕES	77

5. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL 78

6. DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL 81

REFERÊNCIAS 85

1. REGRAS GERAIS DAS ELEIÇÕES 2016

1.1. CALENDÁRIO ELEITORAL

O Calendário Eleitoral 2016, para as eleições municipais 2016, foi expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.450/2015, cujo relator foi o ministro Gilmar Mendes, tendo por objetivo regular as eleições, bem como dar ciência de todos os prazos que os envolvidos no processo eleitoral devem ter conhecimento. Com isso, os candidatos e partidos políticos necessariamente têm que acompanhar os prazos regulados pelo referido calendário, sob pena de serem prejudicados nas Eleições 2016.

1.2. DAS ELEIÇÕES

Serão realizadas eleições, simultaneamente, em todo o país, no dia 02 (dois) de outubro de 2016 – primeiro turno, e no dia 30 (trinta) de outubro de 2016 – segundo turno, para os seguintes cargos: prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, inciso II, c/c art. 2º da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

1.3. DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar mais de uma coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, c/c art. 4º da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, parágrafo 1º, c/c art. 6º da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas (vide Lei nº 9.504/97, art. 6º, parágrafo 3º, incisos III e IV, alínea “a”, c/c art. 7º, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.455/2015):

I – os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, o qual terá atribuições equivalentes às de presidente

de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II – a coligação será representada, na Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso I ou por até 3 (três) delegados indicados ao Juízo Eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

Observação para os partidos políticos coligados: durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, parágrafo 4º, c/c art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

1.4. DAS CONVENÇÕES

A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de **20 (vinte) de julho a 5 (cinco) de agosto** de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º, c/c art. 8º da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados durante o evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, parágrafo 2º, c/c art. 8º, parágrafo 4º, da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Observação para os partidos políticos: para utilizarem prédios públicos, os partidos políticos deverão comunicar, por escrito, ao responsável pelo local, a intenção de ali se realizar a convenção, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas); na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações (parágrafo 5º, art. 8, da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

1.5. DOS CANDIDATOS

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e LC nº 64/90, art. 1º, c/c art. 11 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Observação para os candidatos: são condições de elegibilidade, consoante o art. 11, § 1º e seguintes da Resolução do TSE nº 23.455/2015:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:
 - a) vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito e
 - b) dezoito anos para vereador.

Observação para os candidatos: importantes alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

1. **Idade mínima: elegibilidade e registro de candidatura** – A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, **salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º, alterado pela Lei nº 13.165/2015, c/c art. 11, parágrafo 2º, da Resolução do TSE nº 23.455/2015);
2. **Domicílio eleitoral e filiação partidária** – Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20, c/c art. 12 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

1.6. REGISTRO DO CANDIDATO ou REGISTRO DE CANDIDATURA

O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a)** declaração atual de bens, preenchida no Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), denominação dada ao módulo externo do Sistema de Candidaturas do TSE, podendo ser obtido nos sítios eletrônicos tanto do TSE quanto dos TREs;
- b)** certidões criminais fornecidas: **b.1)** pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; **b.2)** pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; e **b.3)** pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial;

Observação: quando as certidões criminais forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados (art. 27, parágrafo 7º, da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

- c)** fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:
 - c.1)** dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura; **c.2)** profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza, **c.3)** cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca; **c.4)** características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam, ou ainda, dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

Observação: se a fotografia não estiver nos moldes exigidos, o juiz eleitoral determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro será indeferido (art. 27, parágrafo 10º, da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

- d)** comprovante de escolaridade: a ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização de o candidato ser comprovada por outros

meios, desde que individual e reservadamente (art. 27, parágrafo 11º, da Resolução do TSE nº 23.455/2015);

e) prova de desincompatibilização, quando for o caso;

- Seguem abaixo alguns prazos de desincompatibilização, de acordo com o cargo ou função e o grau de potencial influência no pleito; quanto maior a influência, maior é o prazo de desincompatibilização, podendo ser de seis, quatro e três meses anteriores à eleição:
- ministros de Estado, secretários de Estado, chefes de órgãos de assessoramento direto, civil e militar da Presidência da República, magistrados e presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e aquelas mantidas pelo Poder Público, que pretendam candidatar-se, devem desincompatibilizar-se **seis meses antes da eleição, ou seja, até 02 de abril de 2016;**
- dirigentes de entidades de classe, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conselhos profissionais e sindicatos, também obedecem às normas de desincompatibilização. Nesses casos, o candidato deve se afastar de suas funções **quatro meses antes do pleito, no caso, até 02 de junho de 2016;**
- servidores públicos em geral, estatutários ou não, têm **até três meses antes da data das eleições para se desincompatibilizar de seus respectivos cargos. O prazo máximo para estes é 02 de julho de 2016.**

Outras situações específicas podem ser consultadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>).

f) propostas defendidas pelos candidatos a prefeito; e

g) cópia de documento oficial de identificação (Lei nº 9.504/97, art. 11 e seguintes, c/c art. 27 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, parágrafo 1º, III, V, VI e VII, c/c art. 27, parágrafo 1º da Resolução do TSE nº 23.455/2015). A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral,

para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, parágrafo 7º, c/c art. 27, parágrafo 2º da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, considerar-se-ão quites aqueles que:

- I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; e
- II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato (Lei nº 9.504/97, art. 11, parágrafo 8º, I e II, c/c art. 27, parágrafo 3º, I e II da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

1.7. DO NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM REGISTRADOS

Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/1997, art. 10, *caput*, c/c art. 20 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Nos municípios de até cem mil eleitores, cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/1997, art. 10, inciso II, c/c art. 20, parágrafo 1º, da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Observação aos partidos e coligações: do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, parágrafo 3º, inciso II, c/c art. 20, parágrafo 2º, da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

1.8. DO PEDIDO DE REGISTRO

Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos **até as 19 horas do dia 15 de agosto** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).

O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput).

O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo TSE.

O Sistema CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Os formulários de requerimento gerados pelo Sistema CANDex são: I – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); II – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); e III – Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

O pedido de registro será subscrito: I – no caso de partido isolado, pelo presidente do diretório municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado municipal devidamente registrado no SGIP–Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, ou por representante autorizado; e II – na hipótese de coligação, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante, ou delegado da coligação, designados na forma do inciso I, do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso II).

O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro (art. 30 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

O nome indicado será também utilizado na urna eletrônica, podendo ter, no máximo, 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente (art. 31 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homônimia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo juiz eleitoral no julgamento do pedido de registro (parágrafo 1º, art. 31 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal (parágrafo 2º, art. 31 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Observação para os candidatos: na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI -, e demais documentos exigidos pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, parágrafo 4º, art. 28 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Observação aos partidos políticos e coligações: o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deverá ser preenchido de acordo com as informações exigidas no art. 24 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.455/2015.

A via impressa do formulário DRAP–Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – deve ser assinada nos termos do art. 23 da Resolução em comento, e entregue ao Juízo Eleitoral competente, no momento do pedido de registro, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput, e art. 11, § 1º, inciso I, c/c art. 25 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Observação aos partidos políticos, coligações e candidatos: o formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá as informações exigidas no art. 27 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.455/2015. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deverá ser apresentada juntamente com os documentos mencionados no item 1.6 deste estudo, que trata do registro do candidato ou registro de candidatura.

Como o objetivo do presente estudo não é esgotar todos os temas de direito eleitoral, importante ressaltar que o registro de candidatura poderá ser impugnado em petição fundamentada. Para maiores esclarecimentos, deve ser consultada a Resolução do TSE nº 23.455/2015, a partir do seu art. 39, que trata sobre as impugnações, bem como a respectiva legislação eleitoral e um profissional habilitado para que possa instrumentalizar a impugnação.

1.9. DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS E DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14, c/c art. 66 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, c/c art. 17 da LC 64/90, c/c art. 101, § 1º Código Eleitoral, c/c art. 14, c/c art. 67 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

A escolha do substituto será feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação ao partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, parágrafo 1º, c/c parágrafo 1º, art. 67 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

A Lei 12.891/2013 alterou o prazo de substituição tanto para eleições majoritárias quanto para proporcionais, ou seja, a substituição só pode ser feita caso o pedido seja apresentado **até 20 dias antes do pleito** (parágrafo 3º, art. 13, Lei 9.504, c/c art. parágrafo 3º, art. 67 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Na antiga redação da Lei nº 9.504/97, art. 13, parágrafo 3º, o prazo era de **60 (sessenta) dias** para as eleições proporcionais e não havia prazo limite para as eleições majoritárias. O que anteriormente acontecia para este último cargo eram substituições feitas em cima da hora, até 24h antes da eleição, sem uma ampla divulgação e esclarecimento do eleitorado, induzindo, assim, o eleitor em erro, pois este acreditava que estava votando no candidato “A”, quando, na verdade, estava votando no candidato “B”. Assim, objetivando coibir esta conduta que era realizada na “calada da noite”, im-

pôs o parágrafo 5º, art. 61 da Resolução do TSE nº 23.405/2014, e agora repetido pelo parágrafo 5º, art. 67 da Resolução do TSE nº 23.455/2015: *“Na hipótese de substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.”*

1.10. DOS PRAZOS E DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Este item é dedicado, em especial, aos colegas advogados que irão atuar pela primeira vez perante a Justiça Eleitoral.

Importante observar que os prazos aos quais se refere a Resolução em comento serão peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, sendo que não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, data fixada no calendário eleitoral (art. 74 da Resolução do TSE nº 23.455/2015, c/c o item 02, do tópico que trata da data 16 de dezembro – sexta feira, da Resolução do TSE 23.450/2015).

Os Cartórios Eleitorais e os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o horário de funcionamento para o período previsto no parágrafo supracitado, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais (art. 74, parágrafo único da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

Os feitos eleitorais, no período entre 20 de julho e 4 de novembro de 2016, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, c/c art. 79 da Resolução do TSE nº 23.455/2015).

2. NOÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E OS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS, CANDIDATOS E COMITÊS FINANCEIROS

A Resolução do TSE nº 23.463/2015 disciplina os procedimentos a serem adotados quanto à arrecadação e aos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

2.1. DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS: DISPOSIÇÕES GERAIS

Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições de 2016, nos termos da resolução em comento (Art. 2º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar, consoante o art. 3º e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015, **os seguintes pré-requisitos**:

- I – requerimento do registro de candidatura;
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- IV – emissão de recibos eleitorais.

Observação aos partidos políticos: na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais (parágrafo único, art. 3º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2.2. DO LIMITE DE GASTOS

Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015. Vejamos o que dispõem os artigos supracitados: (art. 4º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

“Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para presidente da República, governador e prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I–para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II–para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

*Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para vereador, ou o estabelecido no **caput**, se for maior.*

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.”

O valor dos limites atualizados de gastos para cada município será divulgado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 20 de julho de 2016 (parágrafo 1º, art. 4º da Resolução do TSE nº 23.463/2015)

Na primeira eleição subsequente à publicação da Lei nº 13.165/2015, caberá à Justiça Eleitoral, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.

O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (parágrafo 3º, art. 4º da Resolução do TSE nº 23.463/2015)

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 4º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: para evitar quaisquer dúvidas em relação ao limite de gastos, e a fim de evitar atropelos e cálculos matemáticos por parte dos candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral publicou uma tabela de limite de gastos, anexo I da Resolução nº 23.459/2015, que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito para as eleições municipais de 2016, abrangendo todos os municípios deste país.

2.3. DOS RECIBOS ELEITORAIS

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet (art. 6º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) (parágrafo 1º, art. 6º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação (parágrafo 2º, art. 6º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral (parágrafo 3º, art. 6º da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Considera-se uso comum (parágrafo 4º, art. 6º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

I – de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendida a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, **excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal**, regulamentada no art. 37 da Resolução do TSE nº 23.465;¹ grifei

II – de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice-prefeito, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular (parágrafo 4º, art. 6º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de cinco até dez vezes o valor do excesso (parágrafo 6º, art. 6º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2.4. DA CONTA BANCÁRIA

É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil (art. 7º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário: (parágrafo 1º, alíneas “a” e “b”, art. 7º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III, do art. 3º desta resolução.

A obrigação de se abrir uma conta bancária deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, salvo em municípios onde não haja

1 Art. 37. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei nº 9.504/1997, art. 100).

agência bancária ou posto de atendimento bancário (parágrafo 2º, art. 7º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares (parágrafo 3º, art. 7º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: conforme dito anteriormente, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral para os partidos políticos e os candidatos **não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário** (parágrafo 4º, art. 7º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) na hipótese de repasse de recursos dessa espécie, ou seja, **o candidato que receber recursos do Fundo Partidário deverá abrir duas contas bancárias, uma específica para movimentar recursos dessa natureza e outra para os demais recursos, de forma que exista uma segregação de recursos, todavia, caso não receba recursos do Fundo Partidário deverá abrir apenas uma única conta para movimentar recursos** (art. 8º da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos (art. 9º e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – pelos candidatos:

- a)** Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;
- b)** comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
- c)** nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

II – pelos partidos políticos:

- a)** Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

- b)** comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);
- c)** certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e
- d)** nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

Observação aos partidos políticos: os órgãos do partido político devem providenciar a abertura da conta “Doações para Campanha” utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a Resolução do TSE nº 23.432/2014 que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos (art. 10 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação aos partidos políticos: os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem (parágrafo único, art. 10 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

- I – acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;
- II – identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se refere o inciso I, o CPF ou o CNPJ do doador.

Observação para partidos e candidatos: a vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil (parágrafo segundo, art. 11 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ (parágrafo terceiro, art. 11 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas **implicará a desaprovação da prestação de contas** do partido ou do candidato (art. 13 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2.5. DA ARRECADAÇÃO (origens dos recursos)

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente serão admitidos quando provenientes de (art. 14 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – recursos próprios dos candidatos;
- II – doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III – doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV – comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
 - b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - c) de contribuição dos seus filiados;
 - d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- VI – receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

Observação para partidos e candidatos: o partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650, c/c parágrafo 2º, art. 14 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: o candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica (art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: o candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas (parágrafo 1º, art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: o juiz eleitoral ou os tribunais eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação (parágrafo 2º, art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2.6.DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na Resolução TSE 23.432/2014, que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos (art. 16 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

II – observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser

fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 5º);

III – transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único, do art. 8º da Resolução do TSE nº 23.463/2015;

IV – identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.

§ 3º Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas que componham a reserva ou o saldo de caixa do partido podem ser utilizados nas campanhas eleitorais (parágrafo 3º, art. 16 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2.7. DAS DOAÇÕES

As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de (art. 18 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (parágrafo 1º, art. 18 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

O disposto no parágrafo acima aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia (parágrafo 2º, art. 18 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

As doações financeiras recebidas em desacordo com as orientações supracitadas não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional (parágrafo 3º, art. 18 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas **devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio** (art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura (parágrafo 1º, art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades (parágrafo 2º, art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

O disposto no parágrafo anterior não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha (parágrafo 3º, art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2.8. DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PELA INTERNET

Para arrecadar recursos pela internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos (art. 20 da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- II – emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- III – utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão (parágrafo 1º, art. 20 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral (parágrafo 2º, art. 20 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2.9. DO LIMITE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cargo ao qual concorre, de acordo com o que preconiza o art. 4º e seguintes da Resolução TSE 23.463/2014 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

O limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição **não** se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º)**.

A doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral (art. 23 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3. DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS E/OU DA PROMOÇÃO DE EVENTOS

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve (art. 24 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II – manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Observação para partidos e candidatos: os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais (parágrafo 1º, art. 24 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: o montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica (parágrafo 2º, art. 24 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: as despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro (parágrafo 4º, art. 24 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.1. DAS FONTES VEDADAS

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (art. 25 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – pessoas jurídicas;
- II – origem estrangeira;
- III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira (parágrafo 1º, art. 25 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (parágrafo 2º, art. 25 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.2. DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) (art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

Caracterizam o recurso como de origem não identificada (parágrafo 1º, art. 26 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
- III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (parágrafo 2º, art. 26 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação (parágrafo 5º, art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.3. DA DATA LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição (art. 27 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Após o prazo fixado acima, é permitida a arrecadação de **recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral** (parágrafo 1º, art. 27 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299) (parágrafo 2º, art. 27 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.4. DOS GASTOS ELEITORAIS

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26, c/c o art. 29 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;²

2 **Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

(...)

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V – correspondências e despesas postais;
- VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet;
- XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV – doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

As contratações de contador e de advogado que prestem serviços às campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (parágrafo 1º, art. 29 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro (parágrafo 3º, art. 29 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º da Resolução do TSE nº 23.463/2015 (art. 30 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).³

Observação para partidos e candidatos: os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação (parágrafo 1º, art. 30 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente (parágrafo 2º, art. 30 da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – sejam devidamente formalizados; e
- II – o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Observação para partidos e candidatos: os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais (art. 31 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: as multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato (parágrafo único, art. 31 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7, todos da Resolução do TSE nº 23.463/2015 (art. 32 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).³

3.5. DO FUNDO DE CAIXA

Observação aos partidos políticos: para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte (art. 33 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

3 Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I—o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II—da conta bancária específica de que trata o caput será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º).

I – o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II – da conta bancária específica de que trata o caput será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Observação para os candidatos: para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33 da Resolução do TSE nº 23.463/2015 (art. 34 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).⁵

Importante: o candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa (parágrafo único, art. 34 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, da Resolução do TSE nº 23.463/2015, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa (art. 35 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).⁵

4 Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I–o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II–da conta bancária específica de que trata o caput será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

5 Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I–o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 55 da Resolução do TSE nº 23.463/2015 (parágrafo único, art. 35 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).⁶

II—da conta bancária específica de que trata o caput será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

6 Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I—contrato;

II—comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III—comprovante bancário de pagamento; ou

IV—Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I—a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II—doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I—de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentada na forma do art. 30;

II—de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

3.6. DA CONTRATAÇÃO REFERENTE À ATIVIDADE DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA

Observação para partidos e candidatos: a realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 29, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, c/c art. 36 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado;

II – nos demais municípios corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil.

Os limites previstos nos incisos I e II supracitados são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito (Lei 9.504/1997, art. 100-A, inciso V, c/c parágrafo 1º, art. 36 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

O limite de contratações para as candidaturas ao cargo de vereador corresponde a cinquenta por cento dos limites calculados nos termos dos incisos I e II supracitados, observado o máximo de vinte e oito por cento do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores no estado calculado na forma do inciso II acima (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, inciso VI).

Nos cálculos previstos, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art.

§ 6º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei 9.504/1997, art. 28, § 8º).

100-A, § 3º, parte final).

Observação para partidos e candidatos: são excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º).

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h, do inciso V, do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991⁷ (Lei nº 9.504/1997, art. 100).

3.7. DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único, c/c art. 38 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;
- II – aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Observação para os candidatos: com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27, c/c art. 39 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

7 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V–como contribuinte individual:

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Na hipótese acima prevista, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor (parágrafo 1º, art. 39 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 20 da Resolução do TSE nº 23.463/2015⁸ (parágrafo 2º, art. 39 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.8. DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 41 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – o candidato;

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao juiz eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político,

8 Art. 20. Para arrecadar recursos pela internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:
I–identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II–emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

III–utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

no prazo estabelecido no art. 45 da Resolução do TSE nº 23.463/2015,⁹ abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa (parágrafo 3º, art. 41 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o

9 Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

I—o candidato que disputar o segundo turno;

II—os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III—os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 1º de novembro de 2016.

§ 3º Para cumprir o disposto no § 2º, candidatos e partidos devem utilizar formulário próprio disponível no SPCE e transmiti-lo à Justiça Eleitoral pelo mesmo sistema.

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I—o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:

a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou

b) ao juiz eleitoral;

II—a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III—o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV—o omissão será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V—o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI—permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução (parágrafo 4º, art. 41 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A prestação de contas deve ser assinada (parágrafo 5º, art. 41 da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – pelo candidato titular e vice, se houver;
- II – pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;
- III – pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;
- IV – pelo profissional habilitado em contabilidade.

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas (parágrafo 6º, art. 41 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

ATENÇÃO: o autor do presente trabalho e advogado (Bruno Martins), por meio da deputada federal Antônia Lucileia Cruz Ramos Câmara (PSC-AC), apresentou, no dia 22/04/2014, uma consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre quem, além do candidato, deve assinar a prestação de contas da campanha eleitoral. Na consulta, desejamos esclarecer se o parágrafo 1º e o parágrafo 4º do art. 33 da então Resolução nº 23.406/2014 do TSE tratam da mesma pessoa. No parágrafo primeiro, a norma dizia que o “candidato fará diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada a administração financeira de sua campanha”. Já no parágrafo quarto, afirma que “o candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas”. O autor/advogado questionou ainda se o profissional de contabilidade mencionado na lei se refere ao contador, com curso universitário de Ciências Contábeis, ou ao técnico em Contabilidade, com curso técnico de ensino médio. Por último, perguntamos ao TSE se deverá o profissional de Contabilidade obrigatoriamente assinar a prestação de contas. O relator da consulta é o ministro Henrique Neves. Com isso, segue abaixo consulta respondida pelo TSE:

CONSULTA Nº 254-76.2014.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: ministro Henrique Neves da Silva

Consulente: Antônio Lucileia Cruz Ramos Câmara

Advogados: Bruno Franco Lacerda Martins e outra

Ementa–Consulta. Prestação de contas. Arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97 e art. 33, §§ 1º, 2º e 4º da Res.-TSE nº 23.406.

1. Primeiro questionamento respondido negativamente, pois a escolha do administrador financeiro da campanha é livre. Inteligência do art. 20 da Lei nº **9.504/97 e do art. 33, §1º** da Res.-TSE nº 23.406.

2. Segundo questionamento respondido nos seguintes termos: o profissional de contabilidade, indicado no § 4º, do art. 33 da Res.-TSE nº 23.406, **pode ser tanto contador, de nível superior, quanto técnico em Contabilidade, de nível médio.**

3. Terceiro questionamento respondido afirmativamente, tendo em vista a literalidade do preceito constante do § 4º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.406.

Consulta respondida nos termos do voto do relator.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Presidência do ministro Gilmar Mendes. Presentes as ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral Eleitoral, Rodrigo

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (parágrafo 7º, art. 41 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Observação para partidos e candidatos: a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, **não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas** na forma estabelecida nesta resolução (parágrafo 9º, art. 41 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.9. DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, c/c art. 43 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento;

II – relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, com, cumulativamente (parágrafo 1º, art. 43 da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos ou dos candidatos doadores;

II – a especificação dos respectivos valores doados;

III – a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

Os relatórios financeiros de campanha de que trata o inciso I, do art. 43, da Resolução do TSE nº 23.463/2015, serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária (parágrafo 2º, art. 43 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Após os prazos previstos no inciso I e no § 4º do art. 43 da Resolução do TSE nº 23.463/2015,¹⁰ as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 65 e § 2º da Resolução do TSE nº 23.463/2015¹¹ (parágrafo 8º, art. 43 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.10. DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL REFERENTE AO PRIMEIRO TURNO E FINAL REFERENTE AO SEGUNDO TURNO

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela internet **entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016**, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida **desde seu início até o dia 8 de setembro** (parágrafo 4º, art. 43 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

No dia 15 de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página, na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos

10 Art. 43. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I—os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento;

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro.

11 Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

(...)

§ 2º Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (parágrafo 6º, art. 43 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral **até 1º de novembro de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III, c/c art. 45 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV, c/c parágrafo 1º, art. 45 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.11. DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Constituem sobras de campanha (art. 46 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;
- II – os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral (parágrafo 1º, 46 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido (parágrafo 2º, 46 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza (parágrafo 3º, 46 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 2º devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos (parágrafo 4º, 46 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.12. DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57,¹² a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente (art. 48 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em Contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 - 1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
 - 2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
- f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
- g) receitas e despesas, especificadas;
- h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
- j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

12 Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado. (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II—pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º da Resolução do TSE 23.463/2015,¹³ demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 27;¹⁴

13 Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:
(...)

III—abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

14 Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
(...)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I—acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da

- f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Parágrafo único. Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- I – documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- II – outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet (art. 49 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela internet (art. 50 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 48 da Resolução do TSE nº 23.463/2015,¹⁵ protocolar a pres-

obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II–cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III–indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

15 Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II–pelos seguintes documentos:

- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;

tação de contas no órgão competente até o prazo fixado no art. 45 artigo da Resolução do TSE nº 23.463/2015¹⁶ (parágrafo 2º, art. 50 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 48 da Resolução do TSE nº 23.463/2015,¹⁷ bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 27;

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Parágrafo único. Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

I—documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II—outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

16 Art. 45. **As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos** em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até **1º de novembro de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 1º **Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016**, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

17 Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I—pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em Contabilidade;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

Eleitoral, na página do TSE, na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias (art. 51 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (parágrafo primeiro, art. 51 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado e o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de três dias (parágrafo segundo, art. 51 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.13. DA COMPROVAÇÃO DA ARRECAÇÃO DE RECURSOS E DA REALIZAÇÃO DE GASTOS

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante (art. 52 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – os recibos eleitorais emitidos; ou

II – pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira (parágrafo primeiro, art. 52 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro (parágrafo segundo, art. 52 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos (parágrafo terceiro, art. 52 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por (art. 53 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação (parágrafo primeiro, art. 53 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Além dos documentos previstos acima, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas (parágrafo segundo, art. 53 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular (art. 54 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço (art. 55 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio

idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como (parágrafo 1º, art. 55 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços (parágrafo 2º, art. 55 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas (parágrafo 3º, art. 55 da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A dispensa de comprovação, prevista nos incisos supracitados, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes nos incisos mencionados (parágrafo 4º, art. 55 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum (parágrafo 5º, art. 55 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

I – de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentada na forma do art. 30;

II – de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade (art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a pro-

cedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada (parágrafo único, art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

3.14. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

O instituto da prestação de contas simplificada é uma inovação trazida pela Lei nº 13.165/2015, vejamos:

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º, c/c art. 57 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11, c/c parágrafo 1º art. 57 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas (parágrafo 2º, art. 57 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (art. 58 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48¹⁸ (art. 59 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

18 Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II–pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; (...)

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver; (...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (parágrafo primeiro, art. 59 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar (art. 60 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II – recebimento de recursos de origem não identificada;
- III – extrapolação de limite de gastos;
- IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

3.15. DA ANÁLISE, JULGAMENTO DAS CONTAS E DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida (art. 65 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- II – voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou
- III – no caso da conversão prevista no art. 62.19

Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a III, a retificação das contas obriga o prestador de contas a (parágrafo 1º, art. 65 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais;
- II – apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

19 Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o juiz eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

- a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, se já designado, ou ao presidente do tribunal, caso os autos ainda não tenham sido distribuídos;
- b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, ao juiz eleitoral.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa (parágrafo 2º, art. 65 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66,²⁰ a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput c/c art. 68 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:²¹

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A, c/c art. 69 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos (art. 70 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta (art. 73 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

20 Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

21 Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

- I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
- II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

3.16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger (art. 84 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.463/2015):

- I – a hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;
- II – na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;
- III – na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile (parágrafo 1º, art. 84 da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32, caput).

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

4. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O tema apresentado a seguir aborda a **propaganda eleitoral** nas Eleições 2016, consoante o que dispõe a Resolução do TSE nº 23.457/2015.

4.1. INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é permitida após o dia 15 (quinze) de agosto de 2016 (art. 36, **caput** da Lei nº 9.504/97, c/c art. 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

4.2. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA

Propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela realizada **antes** do dia 16 (dezesesseis) de agosto de 2016, com o propósito direto ou indireto (subliminar) de conquistar votos.

A propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é **vedada**, e sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, parágrafo 3º, c/c parágrafo 4º, art. 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Todavia, **não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos):**

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Parágrafo 1º, art. 2º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Nas hipóteses dos incisos I a VI, **são permitidos o pedido de** apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver (parágrafo 2º, art. 2º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

O disposto no parágrafo supracitado não se aplica aos profissionais de Comunicação Social no exercício da profissão (parágrafo 3º, art. 2º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, c/c art. 4º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

A vedação constante no **parágrafo anterior não se aplica à propaganda eleitoral** veiculada gratuitamente na internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º, c/c parágrafo único, art. 4º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

O juiz eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes (art. 5º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Onde houver mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará o juiz eleitoral que ficará responsável pela propaganda eleitoral (parágrafo único, art. 5º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

4.3. PROPAGANDA EM GERAL

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular** (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

A aferição do disposto no parágrafo supracitado será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza (parágrafo único, art. 8º da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, *caput*).

O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º).

É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor (parágrafo 1º, art. 10 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997²² (parágrafo 2º, art. 10 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores no que diz respeito ao comitê central, o candidato deverá informar ao juiz eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha (parágrafo 3º, art. 10 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

22 Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º (redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

É vedada a utilização de tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas na legislação (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Para efeitos da Resolução do TSE nº 23.457/2015, considera-se (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º-A e 12):

I – carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II – minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts;

III – trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.

Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral (parágrafo único, art. 12 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no parágrafo supracitado será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º).

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997,²³ sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997²⁴ (parágrafo 7º, art. 14 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel**, não exceda a **meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 da Resolução do TSE nº 23.457/2015²⁵ (Lei

23 Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

24 Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

III—das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

III—a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

25 Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, **caput**).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no **caput** será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite fixado no parágrafo anterior (parágrafo 1º, art. 15 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, **exceto** adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, observado o disposto no § 1º, art. 15 da Resolução do TSE nº 23.457/2015, que dispõe sobre a justaposição de adesivos (parágrafo 3º, art. 15 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Impende destacar, que em relação ao para-brisa traseiro de que tratou o parágrafo anterior, **não é aplicável** o limite máximo de meio metro quadrado estabelecido no art. 15, **caput** da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse a meio metro quadrado (parágrafo 5º, art. 15 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9, 21 e 29). Os adesivos de que trata o parágrafo acima poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

- I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;
- IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- X – que desrespeite os símbolos nacionais.

O candidato cujo registro esteja ***sub judice*** poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 16-A).

4.4. DA PROPAGANDA EM OUTDOOR

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, **inclusive eletrônicos**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista no parágrafo anterior (parágrafo 1º, art. 20 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento (parágrafo 2º, art. 20 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

4.5. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (parágrafo 1º, art. 21 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

O disposto no parágrafo anterior se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático (parágrafo 2º, art. 21 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Para o fim da Resolução do TSE nº 23.457/2015, considera-se (parágrafo 1º, art. 21 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.457/2015):

I – sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país é aquele cujo endereço (URL – Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

II – sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país é aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

III – sítio é o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

IV – blog é o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país (parágrafo 2º, art. 21 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Na internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

Os candidatos têm aperfeiçoado cada vez mais o marketing por meio dos “*links* patrocinados”; estes ficam posicionados em locais estratégicos, nos resultados de busca e são direcionados por meio de palavras-chaves ou perfis; essas campanhas de *links* patrocinados são feitas no Google, Bing, Facebook, Buscapé, LinkedIn, dentre outros; todavia, os *links* patrocinados são vedados, conforme lição do parágrafo supracitado, bem como do precedente jurisprudencial que segue abaixo:

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

ELEIÇÕES 2012–RECURSO–PROPAGANDA ELEITORAL–INTERNET–REPRESENTAÇÃO–SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997–VEICULAÇÃO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA EM LINK PATROCINADO, PAGO, NO SITE DE RELACIONAMENTOS FACEBOOK–IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DA PROPAGANDA–APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA SOLIDÁRIA AO CANDIDATO E À COLIGAÇÃO–ART. 241 DO CE–PRECEDENTE–PROVIMENTO PARCIAL.

RDJE 57182 SC. Relator: Carlos Vicente da Rosa Góes. Julgamento: 27/05/2013. Publicação: DJE. Tomo 98. Data 03/06/2013. Páginas 5/6.

- “A divulgação de link patrocinado no site de relacionamentos Facebook configura a realização de propaganda paga na internet (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).

De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, a responsabilidade estará demonstrada “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Aplica-se solidariamente a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato e seu partido/coligação”.

TRE/SC. Acórdão n. 28.102, de 3.4.2013. Rel. juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer.

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A violação do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo (parágrafo 3º, art. 23 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

A violação do disposto no parágrafo anterior sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997²⁶ a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos ou de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, caput).

É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º).

A violação do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da

26 Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I—entidade ou governo estrangeiro;

II—órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III—concessionário ou permissionário de serviço público;

IV—entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V—entidade de utilidade pública;

VI—entidade de classe ou sindical;

VII—pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII—entidades beneficentes e religiosas (incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);

IX—entidades esportivas que recebam recursos públicos (incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);

IX—entidades esportivas (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009);

X—organizações não-governamentais que recebam recursos público (incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);

XI—organizações da sociedade civil de interesse público (incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);

XII—(VETADO) (incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81 (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81 (redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 2º (VETADO) (incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 3º (VETADO) (incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional (incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º).

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput).

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput).

Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único).

É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI).

Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H).

A requerimento do Ministério Público, de candidato, de partido ou de coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

A cada reiteração de conduta será duplicado o período de suspensão previsto no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 57-I, § 1º).

§ 2º No período de suspensão, a que se referem os dois parágrafos anteriores, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 2º).

4.6. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

A inobservância do disposto no parágrafo supracitado sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra estabelecida acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (parágrafo 5º, art. 30 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

O limite de anúncios previsto no dispositivo acima será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda (parágrafo 6º, art. 30 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

4.7. DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

A partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta

popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A partir de 30 de junho de 2016, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no parágrafo seguinte e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 da Resolução do TSE nº 23.457/2015,²⁷ a inobservância do estabelecido neste tópico sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

4.8. DOS DEBATES

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º).

27 Art. 45. As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º): (...)

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do juiz eleitoral.

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos aptos, para o cargo de prefeito, e de pelo menos dois terços dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso do cargo de vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III).

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, incisos I, alíneas a e b, II e III):

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte (art. 34 e seguintes da Resolução do TSE nº 23.457/2015):

I – é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

II – é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III – o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV – no primeiro turno o debate poderá estender-se até as 7 horas do

dia 30 de setembro de 2016 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 28 de outubro de 2016.

O descumprimento do disposto nesta seção sujeita a empresa infratora à suspensão, por vinte e quatro horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada quinze minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, arts. 46, § 3º, e 56, §§ 1º e 2º).

4.8. DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

4.9. DA PRIORIDADE POSTAL

Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir de 3 de agosto de 2016, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

4.9.1. DA REMOÇÃO DA PROPAGANDA APÓS AS ELEIÇÕES

No prazo de até trinta dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso (art. 101 da Resolução do TSE nº 23.457/2015):

5. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **a partir de 2 de julho de 2016 até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou a remoção ex-offício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **a partir de 5 de abril de 2016** até a posse dos eleitos.

Reputa-se agente público, para os efeitos desta seção, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º).

As vedações do inciso VI, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º).

O descumprimento do disposto nesta seção acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

Nos anos eleitorais os programas sociais de que trata o parágrafo supracitado não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

6. DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

O tema apresentado a seguir aborda “**as disposições penais relativas à propaganda eleitoral**” nas Eleições 2016, consoante o que dispõe a Resolução 23.457/2015 do TSE, bem como a Lei Eleitoral e o Código Eleitoral.

Neste tópico, contamos com a honrosa participação de dois grandes amigos, e verdadeiros combatentes da advocacia criminal, Ticiano Figueiredo e Pedro Ivo Velloso, que contribuíram para que este estudo ficasse ainda mais completo. Desse modo, diante da constante mudança na legislação eleitoral, a contribuição dos advogados criminalistas é de extrema valia, pois, além de orientar, evitará e/ou reduzirá os dissabores causados em decorrência de uma conduta ilícita realizada por candidatos, assessores, cabos eleitorais, e etc., já que, aparentemente, para essas pessoas, tais condutas inicialmente poderiam ser tidas como lícitas.

Passemos a analisar os ilícitos mais corriqueiros durante o período eleitoral:

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

O disposto no inciso III não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet, no dia da eleição (parágrafo 1º, art. 66 da Resolução do TSE nº 23.457/2015).

Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40).

Constitui crime, punível com detenção de dois a quatro anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º).

Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do caput (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 2º).

Constitui crime, punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência sobre o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, pela rádio ou pela televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, incisos I a III):

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Constitui crime, punível com detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).

A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, caput).

O juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, incisos I e II):

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Constitui crime, punível com detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Além da pena cominada, a infração no parágrafo supracitado importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Constitui crime, punível com o pagamento de trinta a sessenta dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Constitui crime, punível com reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997 as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput).

As infrações penais aludidas nesta resolução – 23.457/2015 TSE – são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput).

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, caput).

Para os efeitos da Lei nº 9.504/1997, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º).

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal Regional Eleitoral. Processo nº 77506.2010.602.0000

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. Código Eleitoral

BRASIL. Constituição Federal

BRASIL. Lei Complementar nº 64/90

BRASIL. Lei nº 4320/64.

BRASIL. Lei nº 5.700

BRASIL. Lei nº 8.429

BRASIL. Lei nº 9.096

BRASIL. Lei nº 9.504

BRASIL. Lei nº 10.436

BRASIL. Lei nº 12.034

BRASIL. Lei nº 12.527

BRASIL. Lei nº 12.891

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.450/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.455/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.463/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.459/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.432/2014

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.457/2015.

BRASIL. Lei n. 13.165/2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. CNPJ (www.receita.fazenda.gov.br).

BRASIL. Projeto de Lei do Senado (PLS) nº441/2102, de autoria do Senador Romero Jucá

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ac. de 10.8.2010 no R-Rp nº 177413. Rel. ministro Joelson Dias;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ac. de 12.5.2011 no R-Rp nº 222623. Rel. ministra Nancy Andrighi.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ac. de 17.3.2011 no R-Rp nº 203745. Rel. ministro Marcelo Ribeiro.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ac. de 24.6.2010 no AgR-AI nº 9936. Rel. ministro Marcelo Ribeiro.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.173. Rel. ministro Caputo Bastos.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ac. nº 19.905, de 25.2.2003. Rel. ministro Fernando Neves.)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 18896-2014. Rel. ministro Gilmar Mendes.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.390/2013. Rel. ministro Dias Toffoli

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.404/2014

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.405/2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.406/2014**. Instrução nº 957-41.2013.6.00.0000, CLASSE 19, Brasília/DF. Rel. ministro Dias Toffoli. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. **Ementa:** dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014. Disponível em: <http://tre-se.jus.br/legislacao-e-jurisprudencia/resolucoes/normativas-do-tse/2014/resolucao-tse-23.406/visualiza>. Acesso em: 4 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex). <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2012/candex>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2012/prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Sistema de Recibos Eleitorais (SRE).

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2010/sistema-de-recibos-eleitorais-sre>

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Eleitoral. Ação Cautelar nº 2777368. Rel.Des. Evandro L. Castello Branco Pertence. Advogado do ofendido: Bruno Franco Lacerda Martins.

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazos-dedesincompatibilizacao>

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. **RDJE nº 57182**. Rel. Carlos Vicente da Rosa Góes. Jul. 27/05/2013. Diário da Justiça Eleitoral, T. 98, 3 jun. 2013, p. 5-6.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão n. 28.102, de 3.4.2013, Rel. juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer.

RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095—CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO—PROPAGANDA ELEITORAL—95A ZONA ELEITORAL -
JOINVILLE

Relator: juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Carlito Merss; Coligação “Joinville Melhor Para Todos” (PRB/PP/PT/

PR/ PHS/PCdoB/PTdoB)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. Desincompatibilização. **Acessar:** <http://www.tre-sc.gov.br/site/legislacao/eleicoes2014/desincompatibilizacao/principal/index.html>.

SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral. **Eleições 2012**: Cartilha Propaganda Sobre Propaganda Eleitoral. Aracaju: TRE/SE/SJD, 2012, p. 8. Disponível em: <http://tre-se.jus.br/publicacoes/cartilhas/cartilha-de-propaganda-eleitoral-eleicoes-2012-versao-compactada/visualiza>. Acesso em: 15 mar. 2014.

